



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.722954/2014-83
ACÓRDÃO	2001-007.850 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	LEANDRO MOURA DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTOS. VÍCIOS VERIFICADOS. SANEAMENTO. DECISÃO EMBARGADA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Para saneamento dos vícios verificados no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração, que se integram à decisão embargada com efeitos infringentes.

PRECLUSÃO ARGUMENTATIVA. MATÉRIA APRESENTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PRESENTE NA IMPUGNAÇÃO.

A Recorrente apresenta novos argumentos em seu Recurso, não apresentada na manifestação de inconformidade, de modo que ocorreu a preclusão argumentativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos, para reconhecer o lapso manifesto apontado, com efeitos infringentes, e não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão de nº 2001-006.171 de 29/06/2023 - fls. 98/104, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF, cujo dispositivo segue transcrito:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com a exclusão dos pedidos para modificação da base de cálculo do tributo, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

A decisão não conheceu dos argumentos do sujeito passivo relativos à recomposição da base de cálculo do IR por entender que se assim procedesse isso geraria uma situação mais gravosa para o contribuinte, é ver trecho do julgado nesse sentido:

Não conheço das razões recursais e dos respectivos pedidos, referentes à modificação da base de cálculo do tributo, na medida em que ela seria, potencialmente, prejudicial ao sujeito passivo.

De fato, o recorrente afirma, verbatim (fls. 44):

Como é possível observar, em virtude da situação acima, o IRRF do ano-calendário de 2011 foi calculado indevidamente, pois fora incluído o montante de R\$ 23.659,60 (o qual não deveria compor a base), deixando-se por sua vez de incluir o montante de R\$ 36.802,76 (o qual deveria compor a base).

O aumento da base de calculada do tributo tenderia a também aumentar o valor devido a título de IRPF, mas o recurso voluntário não pode ser provido para agravar a situação do contribuinte.

Às fls. 112/117 é interposto embargos de declaração por meio do qual se alega contradição uma vez que não teria sido esse o fundamento exposto em sua peça recursal, mas o seguinte:

Quando o Embargante apresentou em sua recursal o parágrafo em questão em que afirmou, como é possível observar, em virtude da situação acima, o IRRF do ano-calendário de 2011 foi calculado indevidamente, pois fora incluído o montante de R\$ 23.659,60 (o qual não deveria compor a base), deixando-se por sua vez de incluir o montante de R\$ 36.802,76 (o qual deveria compor a base), o que na prática se está afirmando é que diante dos fatos e argumentos expostos, necessário se faz EXCLUIR o valor de R\$ 23.659,60, mantendo-se exclusivamente o valor de R\$ 36.802,76 na DIRPF do contribuinte, conforme apresentado na última coluna do quadro acima “Realidade Correta”.

Outro não pode ser o entendimento, Ilustre Presidente, pois consoante se observa, o valor de R\$ 36.802,76 já consta do objeto da presente autuação fiscal.

O então Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, mediante Despacho de Admissibilidade de Embargos datado de 02 de janeiro de 2024, admitiu os embargos tendo salientado:

Da leitura do inteiro teor do acórdão, e compulsando com os termos do recurso voluntário de e-fls. 38 a 93, verifica-se que assiste razão à embargante. De fato, a recomposição do crédito tributário foi trazida em sede de recurso voluntário e não foi devidamente analisada no acórdão ora embargado, uma vez que o Relator entendeu se tratar de questão prejudicial ao contribuinte o que, ao que parece, não foi o caso. Assim, resta identificada a omissão no julgado. Salienta-se que o presente despacho perfaz uma análise apenas quanto ao preenchimento dos requisitos para a admissibilidade dos embargos de declaração, não quanto à análise de mérito da matéria em discussão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – ESCOPO DO JULGAMENTO

O objetivo dos embargos é a apreciação de suas razões recursais relativas à base de cálculo do imposto. Para tanto, necessário nova análise do caso como um todo.

E assiste razão ao Embargante.

O acórdão de nº 2001-006.236 apreciou matéria completamente diversa da constante no recurso voluntário, nos exatos termos constantes nos embargos. Assim, passemos à análise dos pontos trazidos no recurso voluntário.

Inicialmente deve ser realizado um juízo de admissibilidade apenas com relação ao ponto trazido especificamente no recurso voluntário apresentado e objeto dos embargos. Em outras palavras, a análise nesse momento é se as alegações relativas foram ou não apreciadas. Assim, passemos a elas.

Importante salientar que o caso é relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano calendário de 2011.

O sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 2/7 em julho de 2014 e nela alegou, apenas:

- i) que a declaração do imposto de renda informada por terceiros – no caso a instituição de ensino – não faria prova de omissão de rendimentos e que caberia ao fisco averiguar se teria, ou não, havido recebimento dos valores por ela declarados;
- ii) confiscatoriedade da multa aplicada e;
- iii) impossibilidade de utilização da taxa Selic;

Ao final, salientou que no decorrer do processo traria documentos capazes de ilidir o crédito tributário.

O caso foi apreciado pela DRJ em março de 2015 e, até aquele momento nenhuma alegação quanto a insubsistência do crédito tributário e/ou documentos foram apresentados pelo contribuinte.

Somente após ter sido intimado da decisão que confirmou o lançamento – sobretudo em razão de não ter havido qualquer comprovação dos autos quanto a sua inexigência – é que foi apresentada uma tese defensiva acompanhada de documentos na fase recursal. A alegação do contribuinte é que tais documentos devem ser analisados em razão da verdade material que vigora no processo administrativo.

Assim, pela primeira vez nos autos – em sede recursal – é alegado que ao realizar a declaração do IR teria havido erro de preenchimento, tendo sido os valores do ano anterior – equivalente a aproximadamente R\$ 23 mil reais pagos pela pessoa jurídica Educandário dos Anjos ao invés dos valores corretos relativos ao ano calendário de 2011 no importe aproximado de R\$ 36 mil reais pagos por outra pessoa jurídica, o Colégio dos Anjos. E que esse equívoco decorreu de sua transferência do Educandário para o Colégio naquele ano. Juntamente com o recuso foram apresentados documentos que subsidiariam suas alegações.

Em diversos casos me manifestei – e me manifesto – pela aceitação de documentos apresentados em sede recursal exatamente em atendimento ao princípio da verdade material. Entretanto, no presente caso, dadas as suas particularidades, entendo que esse não seria o caminho. Explico.

Ao impugnar a cobrança nenhuma tese de defesa relativa ao mérito foi apresentada, tendo o contribuinte se limitado a dizer que deveria ser o Fisco o responsável pela verificação se os valores que a pessoa jurídica declarou ter pago a ele teriam, ou não, sido realmente pagos. Somente no bojo do recurso voluntário, apresentado – quase um ano depois – é que a tese defensiva foi aventada.

A meu ver é uma situação diversa daquela em que a tese é trazida na impugnação e o sujeito passivo pugna pela juntada posterior de documentos tendo em vista, por exemplo, a dificuldade para a sua apresentação naquele momento em razão do curto prazo de 30 dias

corridos para o protocolo da defesa. O presente caso é diferente. Nada quanto ao mérito foi alegado desde a impugnação, tendo sido todos os argumentos meritórios trazidos apenas em sede recursal, qual seja, o erro no preenchimento de sua declaração.

Ora, o recurso voluntário não é o mecanismo através do qual declarações do IRPF podem ser retificadas, ademais, esse ponto não foi ventilado em nenhum outro momento dos autos – razão pela qual, não pode ser conhecido em razão da preclusão consumativa.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para reconhecer o lapso manifesto apontado, com efeitos infringentes, e não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza